



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000114/2026
Processo: 11299-00 2026
Autoria: Letícia Delgado, João Wagner Antoniol
Ementa: Dispõe sobre medidas de transparência e informação ao consumidor nos postos revendedores de combustíveis no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de número 114 de 2026, proposto pelos vereadores Letícia Fonseca Paiva Delgado e João Wagner de Siqueira Antoniol. A proposição, datada de 18 de março de 2026, visa, em 6 artigos, estabelecer medidas de transparência e informação ao consumidor nos postos revendedores de combustíveis.

A proposição tramitou perante o Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Diretoria Jurídica. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário até o momento.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR:

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

(...)

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros,



às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

Art. 72. É competência específica:

(...)

VI - da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - economia urbana, produção agrícola, criação animal e pesca;

2 - comércio, indústria, agropecuária e abastecimento;

3 - opinar, ainda, sobre proposições relativas a produtos, serviços e, quando cabível, contratos.

b) emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário;

c) sugerir serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor, quando necessário;

d) informar aos consumidores e usuários individualmente e através de campanhas públicas;

e) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares.

f) acompanhar e propor ações que fomentem a qualificação e o aperfeiçoamento profissional a nível local; (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

g) estimular as práticas de empreendedorismo no Município de Juiz de Fora. (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor, passo a análise temática da proposição.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

A justificativa do projeto nos informa que a proposição visa fortalecer a transparência nas relações de consumo, ampliando a proteção dos consumidores no âmbito do comércio varejista de combustíveis, partindo da premissa de que o setor seria "historicamente sensível" quando falamos sobre qualidade do produto, correta medição do volume abastecido e quanto à clareza das informações prestadas ao público. Em que pese não possamos concordar com suposições tão generalistas sobre um setor inteiro de nossa economia, o desejo por transparência nas relações comerciais é sempre bem-vindo, desde que não onere demasiadamente a classe produtora/vendedora e, por consequência, o consumidor final.



O primeiro artigo da proposição se comporta como uma norma principiológica, dando diretrizes norteadoras sobre transparência. O artigo segundo, por sua vez, possibilita que os postos de combustível equipem suas bombas com mangueiras transparentes. Analisando a técnica legislativa envolvida na construção do referido artigo, vemos que ele possui uma natureza autorizativa à iniciativa privada completamente inócua. Sem a proposição e quando tecnicamente já permitido pelas normas expedidas pelos órgãos reguladores federais, especialmente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), os postos obviamente já poderão utilizar essas mangueiras. Então não há efetividade nenhuma na aprovação da proposição na forma como está escrito.

As disposições do artigo 3º são de fácil implementação e de baixo custo para os estabelecimentos comerciais, contudo, a multa prevista no artigo 4º é claramente desproporcional à exigência da norma.

Dessa forma e para resguardar a iniciativa privada e o setor de combustíveis de uma norma que aplique multas desproporcionais pelo que visa alcanças, que na prática é a mera afixação de cartazes com informações sobre os tipos de combustível comercializados, os canais de denúncia e orientações sobre direito do consumidor, proponho a presente emenda substitutiva, para que o inciso II do artigo 4º passe a ter a seguinte redação:

Art. 4º. omissis

I - omissis;

II - multa administrativa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

CONCLUSÃO:

Diante dos pontos elencados acima, consideramos a norma boa em sua intenção, mas considerando as atribuições desta Comissão, para que seja aprovada sem grave prejuízo à classe e ao setor de combustíveis da cidade, a proposição deverá ser aprovada com a emenda substitutiva proposta. Demais, libero os autos para que sigam seu regular trâmite até que chegue à deliberação do plenário.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 27 de abril de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

